

A. I. N° - 222810.0307/12-8
AUTUADO - CLEBERSON ROBERTO DANTAS
AUTUANTE - FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET 23.11.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-04/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM LOCAL DIVERGENTE DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS. Os documentos acostados aos autos não comprovam a ocorrência constante da descrição dos fatos. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/2012, exige o débito no valor de R\$24.607,38, conforme documentos às fls. 01 a 26 dos autos, inerente à seguinte irregularidade:

Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$12.303,69, mais multa de 100%, com enquadramento no art.2º, inciso I; art. 6º, inciso III, alínea “d”; art.17, §3º, art. 40, §3º e art.44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96 c/c art.318, §3º do RICMS, publicado pelo Decreto n º 13.780/2012.

Descreve o Fiscal Autuante que aos 13 dias do mês de abril do ano de 2012, Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, no exercício de suas funções fiscalizadoras, foi apresentado pelo motorista Sr. Gildivan Holanda Lima, CPF/MF 165.795.853-15, cinco DANFEs de nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), todos emitidos em 11/04/2012, conforme termo de apreensão e ocorrências acostado aos autos à fl. 05, contendo 1.500 unidades de ventiladores/liquidificadores Mondial, tendo como empresa remetente o contribuinte N Claudino & Cia Ltda, Inscrição Estadual nº 57940140, domiciliado no Município de Jacobina, todos os produtos com registro de CFOP 61152 - *Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros* – para a filial estabelecida no Município de Cajazeiras, Estado de Paraíba, Inscrição Estadual nº 160506751.

Observa o autuante, na descrição dos fatos, que os respectivos produtos tinham sido carregados na Empresa M.K Eletrodomésticos Ltda, CNPJ 07.666.567/0001-40, com domicilio fiscal em Conceição do Jacuípe, neste Estado. Para atestar a veracidade dos fatos, acosta aos autos um lacre sob nº 0201715, com a descrição MONDIAL – CI (fl.25) e marca dos produtos da Mondial (fl.21). Ademais, acrescenta a observação da questão geográfica, alegando que os produtos apreendidos são fabricados exclusivamente pela empresa M.K Eletrodomésticos Ltda, que se situa a uma distância aproximadamente de 400 Km da empresa N Claudino & Cia Ltda, onde vem a corroborar com os fatos narrados.

Diante do ocorrido, lavrou o Termo de Conferencia de Veiculo nº132368 (fl.09), para formalizar o processo e constatar assim a saída de mercadorias do local diverso no documento fiscal, caracterizando os citados DANFEs inidôneos por divergir do local de saída dos produtos, que, à luz do seu entendimento, fora carregado na empresa M.K Eletrodomésticos Ltda anteriormente destacada.

O sujeito passivo, às fls. 52-55 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual aduz não assistir qualquer razão ao preposto fiscal, pois os DANFEs são totalmente regulares e revestidos de todas as formalidades legais, pelas as considerações que a seguir passo a expor:

Alega o autuado que a empresa MK Eletrodomésticos Ltda, inscrição nº 83.186.365, vendeu para a empresa N. Claudino e Cia Ltda, inscrição nº 57.940.140, através dos DANFEs nº 20240 (fl.57), 20241 (fl.58), 20242 (fl.59), 20243 (fl.60) e 20244 (fl.61), no dia 10/04/2012 às 8:30 hs. Em seguida, diz que, depois de recebida as mercadorias, a N. Claudino e Cia Ltda, no dia 11/04/2012 às 16:38 hs, sem espaço para armazenagem, resolve transferir toda a sua carga para sua filial atacadista situada em Santa Cecília, Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, através dos DANFEs nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), totalmente regulares. Por outro lado assevera o defendant que o motorista contratado para transportar a carga foi orientado pelo setor de expedição da empresa, a seguir por uma rota mais segura neste caso a BR-116, contudo, ao chegar no entroncamento, ao invés de pegar o sentido à esquerda para a Paraíba, seguiu à direita sentido Feira de Santana, somente se dando conta do erro ao cruzar o Posto Fiscal, onde fez o retorno e parou no mesmo, sem nenhuma dimensão do problema que estava por vir. Conclui, ressaltando que o equívoco cometido não constitui nenhuma infração, muito menos a presunção de inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pelo contratante do transporte.

Quanto ao mérito, o autuado ressalta alguns aspectos que não corroboram com a legalidade da autuação. Chama a atenção para o §3º do art. 40 da Lei 7.014/96 que diz que a mercadoria será considerada em transito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de nota fiscal ou documento fiscal equivalente ou documento falso ou inidôneo. Então, afirma que as mercadorias encontravam acompanhadas de DANFEs totalmente idôneos e verdadeiros na forma do regulamento, o que, a luz do entendimento, não há o que se considerar transito irregular.

Ainda em relação ao mérito, destaca que o fiscal autuante utiliza do art. 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7014/96, para justificar sua autuação equivocada, mas esta não há de prosperar, pois se seguir à risca, o que há ali descrito, observar-se-á que não houve nenhuma declaração inexata nos DANFEs que acobertava o transporte das mercadorias, bem como não houve qualquer fraude, como aponta o preposto. Diz que, em uma análise simples, consultando apenas o Site da Nota Fiscal Eletrônica, o próprio fisco pode confirmar a idoneidade das Notas Fiscais (DANFEs) em discussão, pois as mesmas não infringem quaisquer das alíneas contidas no inciso II do artigo acima destacado.

Diante do exposto, solicita indeferimento total do Auto de Infração supra citado.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 68-69, salienta que a impugnação tenta confundir os membros julgadores, pois, há de se confirmar, que as saídas das mercadorias divergem do constante no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência nº 2228100304/12-9 (fl.05). Observa que o domicilio fiscal da M K Eletrodomesticos é no município de Conceição de Jacuípe-Ba, e no percurso para a empresa destinatária, segue pela BR-116 Norte, onde se encontra o Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, que no seu histórico de registro de passagem, fls.66 às fls.70 (fls. 70-74), não foi encontrado a validação dos referidos DANFEs, acontecendo tão somente no dia 30/07/2012, quando da confecção da presente Informação Fiscal; e nem também à aposição de carimbos nos respectivos documento apresentados às fls. 57-61. Assim diz que pode afirmar, textualmente, não houve circulação desses DANFEs.

Em outra perspectiva, diz que, seguindo a linha de raciocínio da defesa, seria por demais ingênuo, imaginar que supostamente, tendo recebido os produtos no dia 11/04/12, às 16:38 hs, sem espaço para armazenagem, resolve transferir R\$102.530,80 de produtos comercializados para sua filial, sem ao menos checar a autenticidade dessa transação, pois o rompimento do Lacre nº 020175 da Mondial (M K Eletrodomesticos), acostado aos autos à fl. 24, aconteceu no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, pelo Lacre SEFAZ/SAT/BA nº 9004749 (fl.41) e fotos anexas (fls.19-24).

Ainda na propositura de provar que os argumentos de defesa do autuado são no sentido de confundir e protelar a responsabilidade no presente Processo Administrativa Fiscal; o autuante apresenta outras considerações que relata à fl.69. Finaliza, portanto, mantendo na integra o lançamento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração de trânsito de mercadoria, Modelo 4, lavrado para exigir crédito fiscal no valor de R\$ 24.607,38, relativo à constatação de utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

Relata o Fiscal Autuante, na descrição dos fatos, dentro das suas funções fiscalizadoras, que procedeu, conforme Termo de Conferencia de Veiculo nº 132368, a apreensão de 2.106 unidades de Eletrodomésticos (ventiladores e liquidificadores), relativos aos DANFEs nº 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18) pelos mesmos divergirem do local de saída dos produtos, do efetivamente carregado no veículo de Placa Policial HUA9990, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências acostado aos autos à fl.05.

O autuante acusa o autuado de estar transportando mercadoria, através dos DANFEs destacados no parágrafo anterior, com local de saída das mercadorias divergindo dos citados documentos fiscais em função da questão geográfica em que foram apreendidos os produtos, ou seja, Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá. Destaca o autuante de que os produtos apreendidos são fabricados exclusivamente pela empresa M.K. Eletrodomésticos Ltda., que está a uma distância aproximada de 400 km da empresa N. Claudino e Cia Ltda. Diante de tal fato, conforme destaque literal da descrição dos fatos na autuação (fl.01), lavrou o Termo de Conferencia de Veiculo nº 132368 para formalizar o processo e constatar assim a saída de mercadoria do local diverso no documento, por conseguinte considerar inidôneos os citados DANFEs.

A análise das peças processuais, mais precisamente das provas de acusação do Fiscal Autuante, não nos apresenta contundente para considerar inidôneos tais DANFEs objeto da presente autuação. Alega o autuado que a empresa MK Eletrodomésticos Ltda, inscrição nº 83.186.365, vendeu para a empresa N. Claudino e Cia Ltda, inscrição nº 57.940.140, através dos DANFEs nº 20240 (fl.57), 20241 (fl.58), 20242 (fl.59), 20243 (fl.60) e 20244 (fl.61), no dia 10/04/2012 às 8:30 hs. Em seguida, diz que, depois de recebida as mercadorias, a N. Claudino e Cia Ltda, no dia 11/04/2012 às 16:38 hs, sem espaço para armazenagem, resolve transferir toda a sua carga para sua filial atacadista situada em Santa Cecília, Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, através dos DANFEs nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), totalmente regulares. Por outro lado assevera o deficiente que o motorista contratado para transportar a carga foi orientado pelo setor de expedição da empresa, a seguir por uma rota mais segura neste caso a BR 116, contudo, ao chegar no entroncamento, ao invés de pegar o sentido à esquerda para a Paraíba, seguiu à direita sentido Feira de Santana, somente se dando conta do erro ao cruzar o Posto Fiscal, onde fez o retorno e parou no mesmo, sem nenhuma dimensão do problema que estava por vir.

Independente das motivações que levaram a empresa N. Claudino e Cia Ltda, inscrição nº 57.940.140, estabelecida no município de Jacobina que levaram a efetuar a operação de transferência das mercadorias adquiridas da empresa MK Eletrodomésticos Ltda, inscrição nº 83.186.365, para seu outro estabelecimento situado no Município de Cajazeiras, Estado de Paraíba; o que se poderia caracterizar inidoneidade dos documentos fiscais, no caso específico, os DANFEs nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), objeto da autuação, seria não se ter a confirmação de sua emissão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ, ou das mercadorias constantes do veículo transportador dos produtos não coincidirem com os especificados nos corpos dos documentos fiscais que dão suporte a sua circulação.

Em relação às mercadorias apreendidas, através do termo acostado aos autos à fl. 05, efetivamente corresponde ao descrito nos documentos fiscais objeto da autuação, portanto afastando sua inidoneidade por esta proposição. Quanto aos DANFEs terem sido confirmados sua emissão na forma do que depreende a rotina de Nota Fiscal Eletrônica, compulsando o Sistema da SEFAZ, atestamos que os DANFEs estão todos com data de autorização no mesmo dia de

emissão, ou seja, 11/04/2012, às 16:43:10 horas, inclusive com destaque do Sr. Cleberson Roberto Dantas na figura de transportador das mercadorias, cidadão este caracterizado como responsável solidário na operação e autuado pelo Fiscal Autuante no presente processo administrativo Fiscal. Portanto comprovando a fidedignidade dos DANFEs objeto da autuação. Assim, afastando a segunda proposição de inidoneidade dos citados DANFEs.

Ainda, diante da tentativa de demonstrar a lisura na operação, o defendante diz que a empresa N. Claudino e Cia Ltda teria adquirido as mercadorias, objeto da autuação, da empresa MK Eletrodomésticos Ltda, no dia anterior, ou seja, dia 10/04/2012, através dos DANFEs nº 20240 (fl.57), 20241 (fl.58), 20242 (fl.59), 20243 (fl.60) e 20244 (fl.61) e, que por falta de espaço tomara a decisão de transferir as mercadorias para sua unidade no Município de Cajazeiras, Estado de Paraíba. Da mesma forma que anteriormente destacado, acessamos o Sistema da SEFAZ de Nota Fiscal Eletrônica, onde confirmamos que todos os DANFEs são fidedignos e consta como data de autorização o mesmo dia de sua emissão, isto é, 10/04/2012, às 8:30:00 horas.

Merce destaque da análise dos DANFEs objeto da manifestação de defesa e da acusação da infração acostados aos autos, tanto os DANFEs nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), quanto os DANFEs nº 20240 (fl.57), 20241 (fl.58), 20242 (fl.59), 20243 (fl.60) e 20244 (fl.61); é de que todos estão com seu preenchimento na forma da legislação e em conformidade com a natureza da operação descrita no corpo dos documentos fiscais, estando às bases de cálculo e os valores do ICMS devidamente destacados no que determina a norma.

Fica evidente, portanto, a lisura na operação efetuada pela empresa N. Claudino e Cia Ltda, inscrição estadual nº 57.940.140, estabelecida no município de Jacobina, Estado da Bahia; referentes as transferência das mercadorias constantes dos DANFEs nºs 2200 (fl.14), 2201 (fl.15), 2204 (fl.16), 2202 (fl.17) e 2203 (fl.18), objeto da autuação, para o seu outro estabelecimento situado no Município de Cajazeiras, Estado de Paraíba, Inscrição Estadual nº 16050675, conforme estabelece a legislação. Assim não vejo caracterizada a infração.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 222810.0307/12-8, lavrado contra CLEBERSON ROBERTO DANTAS.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR